



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVADO: EMANUEL MACIEL DA SILVA ASSUNÇÃO REP/P/S/MÃE RAQUEL MACIEL DA SILVA ASSUNÇÃO

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE TERAPIAS EM AMBIENTE QUE NÃO SEJA CLÍNICA OU HOSPITAL.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que a operadora de saúde forneça o tratamento multidisciplinar prescrito ao autor.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal a saber se restam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência requerida.

III. Razões de decidir

3. O laudo médico descreve com exatidão a gravidade e urgência dos tratamentos prescritos para o desenvolvimento neuropsíquico do paciente, bem como os motivos pelos quais o tempo de deslocamento deveria ser curto.

4. A decisão agravada determinou que o fornecimento do tratamento multidisciplinar deveria ser prestado próximo à residência da autora ou, na impossibilidade de prestadores credenciados, em clínica particular.

5. Ainda que a ré defenda que as clínicas por ela disponibilizadas cumprem todos os requisitos do laudo médico, as conversas acostadas pela autora com as clínicas indicadas demonstram justamente o oposto,

1

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

devendo tal matéria ser objeto de devida instrução e contraditório.

6. É obrigatória a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno do Espectro Autista, inclusive quanto ao método ABA.

7. Necessidade apenas de excluir qualquer interpretação que conduza na obrigatoriedade de o plano de saúde réu prestar os serviços de assistência médica e hospitalar em ambientes que não sejam clínicas e hospitais.

8. Probabilidade do direito comprovada. Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo exsurge inequivocamente do bem aqui tutelado.

9. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “Compete ao médico e não ao plano de saúde, a responsabilidade pela orientação terapêutica em cada caso”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0032993-23.2025.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, a qual negou provimento aos embargos de declaração e manteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, no prazo de 5 dias, efetue a cobertura de todos os tratamentos de que o autor necessita,

2

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado**



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

conforme laudo médico, em rede credenciada próxima à residência do autor, assim como de todos aqueles que se revelarem essenciais à manutenção da sua saúde e qualidade de vida ou, alternativamente, que custeie o tratamento prescrito na Clínica Espaço Multidisciplinar Transformação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que os tratamentos prescritos alcançam uma carga horária exacerbada de 40 horas semanais, devendo ter algum equívoco na prescrição; que o alegado tratamento em ambiente natural não consta da cobertura contratual; que deve ser observado o rol taxativo da ANS e a limitação geográfica; que o reembolso deve observar as formalidades exigidas pelo contrato e a limitação de valores com base na tabela praticada pelos credenciados; que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e que a multa carece de razoabilidade, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Decisão deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, desobrigando o réu ao fornecimento de terapias em ambiente escolar e domiciliar (id 33).

Embargos de declaração opostos pelo agravante (id 42). Decisão de não acolhimento no id. 107.

Contrarrazões (id 49).

3

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado**



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (id 115).

É o relatório.

VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isso porque o recurso foi preparado; foi interposto dentro do prazo; observa os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, conhêço do presente e passo à apreciação de seu mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal a saber se restam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência requerida.

O artigo 300 do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narra a inicial que o autor, atualmente com 11 anos de idade, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, nível 2 de suporte com comorbidade de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade de forma combinada. Diante de seu

4

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

quadro clínico, o laudo médico recomenda a inclusão do método ABA, com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e psicologia, nestes termos:

É imprescindível para o tratamento do menor, em caráter de urgência, o seguimento amplo pelas terapias de apoio, com inclusão de metodologia ABA, total carga horária 40 horas semanais, com inclusão de:

- *Psicologia – com inclusão de treinamento de habilidades sociais, psicoeducação e educação parental, além de assistência em ambiente natural da criança e supervisão ABA – 34 horas semanais;*
- *Psicopedagogia com reabilitação cognitiva – 1h/sessão – 2x/semana;*
- *Terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres – 1h/sessão – 3x/semana;*
- *Fonoaudiologia com especialização em linguagem – 1h/sessão – 1x/semana.*

O laudo médico também descreve a gravidade e urgência dos tratamentos prescritos para o desenvolvimento neuropsíquico do paciente.

Alega o réu que deve ser observado o rol taxativo da ANS, a limitação geográfica e de cobertura da rede credenciada, além da limitação de horas semanais.

No caso, em que pese os argumentos trazidos pelo réu, o laudo médico descreve com exatidão a gravidade e urgência dos tratamentos prescritos para o desenvolvimento neuropsíquico do paciente, bem como os motivos pelos quais o tempo de deslocamento deveria ser curto:

5

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjr.jus.br

MR





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

As terapias devem ocorrer em clínica, de forma individualizada e com profissionais com especialização adequada à metodologia empregada (ABA e integração sensorial de Ayres), em clínica credenciada a essas especialidades. Devem ocorrer em mesma clínica, próxima a residência da menor (com distância máxima de até quinze minutos), objetivando ganhos em transdisciplinaridade e prevenção de regressões devido a desorganizações sensório-comportamentais frente a deslocamentos.

A decisão agravada, por sua vez, determinou que o fornecimento do tratamento multidisciplinar deveria ser prestado próximo à residência da autora ou, na impossibilidade de prestadores credenciados, na Clínica Espaço Multidisciplinar Transformação.

Ainda que a ré defenda que as clínicas por ela disponibilizadas cumprem todos os requisitos do laudo médico, as conversas acostadas pela autora com as clínicas indicadas pelo réu demonstram justamente o oposto, devendo tal matéria ser objeto de devida instrução e contraditório.

No que se refere à prescrição (psicologia no modelo ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia) e carga horária, não se pode olvidar que compete ao médico e não ao plano de saúde, a responsabilidade pela orientação terapêutica em cada caso. Entendimento diverso permitiria que a empresa se substituisse aos médicos na escolha do método e da terapia adequada, o que a toda evidência, não pode prevalecer por representar severo risco para a vida do consumidor.





Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

Além disso, a jurisprudência tem firmado entendimento de que a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno do Espectro Autista é obrigatória, inclusive quanto ao método ABA, desde que realizado em ambiente clínico e por profissionais habilitados.

As normas afetas ao tema também conferem subsídio ao pleito, uma vez que consta expressamente no rol da ANS a previsão de cobertura obrigatória para os procedimentos de reeducação e reabilitação neurológica e no retardo do desenvolvimento psicomotor e a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS modificou o §4º do art. 6º da RN 456/2021 a fim de aumentar a cobertura para o tratamento dos beneficiários de plano de saúde portadores de transtorno do espectro autista, passando a assim prever:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.
NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO**

7

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. MÉTODO ABA. CUSTEIO INTEGRAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve sentença condenando a operadora ao reembolso integral de despesas com tratamento de menor portador de Transtorno do Espectro Autista, incluindo método ABA, e indenização por danos morais.

2. A operadora de saúde alegou violação a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, sustentando a não obrigatoriedade de custear tratamento fora do rol da ANS e dos limites contratuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamento para Transtorno do Espectro Autista, incluindo o método ABA, mesmo quando não previsto no rol da ANS.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura do tratamento.

III. Razões de decidir

5. **O STJ entende que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado em situações excepcionais, como a inexistência de substituto terapêutico e eficácia comprovada do tratamento.**

6. **A negativa de cobertura do tratamento indicado pelo médico viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, colocando o paciente em desvantagem.**

7. **A jurisprudência do STJ reconhece a obrigatoriedade de custeio de terapias multidisciplinares para tratamento de TEA, mesmo que não constem no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos.**

8. A decisão recorrida do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo devida a aplicação do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

9. A indenização por danos morais é devida em razão da frustração da legítima expectativa do consumidor quanto à cobertura contratual.

8

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjr.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.195.407/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA. MÉTODO ABA. AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA RESTRITA AO ÂMBITO CLÍNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por plano de saúde contra acórdão que, mantendo parcialmente sentença de procedência, reconheceu a obrigação da operadora em custear tratamento multidisciplinar indicado a menor com Transtorno do Espectro Autista, inclusive pelo método ABA em ambiente clínico, afastando a obrigatoriedade de cobertura em ambiente escolar e domiciliar. O acórdão também fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a cobertura do tratamento com assistente terapêutico pelo método ABA em ambiente escolar, domiciliar e de consultório; (ii) apurar se é cabível a indenização por danos morais em razão da negativa parcial de cobertura de tratamento de saúde necessário. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O STJ tem firmado entendimento de que a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno do Espectro Autista é obrigatória, inclusive quanto ao método ABA, desde que realizado em ambiente clínico e por profissionais habilitados.**

4. A jurisprudência da Terceira Turma do STJ é unânime no sentido de que a cobertura contratual não se estende, salvo previsão expressa, ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissionais do ensino ou não habilitados pela área da saúde.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto probatório e das cláusulas contratuais,

9

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

providência vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº. 2.192.617/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

2. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

3. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da Conitec a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

5. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

10

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

6. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde.

7. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve abusividade pelo plano de saúde, e acolher a tese recursal, de que a cláusula contratual que prevê o pagamento da coparticipação não é onerosa, exigiria o revolvimento de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, providências inviáveis no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.170.803/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

A prescrição médica e os fundamentos acima, ao menos nesse juízo de cognição sumária, revelam-se suficientes a conferir a verossimilhança necessária às alegações autorais. De igual forma, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo exsurge inequivocamente do bem aqui tutelado, qual seja, a proteção da vida e saúde da parte agravada, bem como do risco do perecimento do seu direito.

Tais constatações comprovam que o requerente logrou demonstrar a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade de seu direito (*fumus*), bem como que não pode arcar com os efeitos deletérios acima assinalados até o julgamento definitivo da presente demanda (*periculum*), razão pela qual vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pelo autor pleiteada.

Pondere-se, ainda, que inexiste irreversibilidade fática da presente medida antecipatória. O que não ocorreria no caso contrário, ou seja, se o demandante tiver que

11

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

se submeter aos riscos inerentes à privação do tratamento adequado, devidamente prescrito por médico especialista, enquanto sequer definitivamente esclarecidos as questões fáticas e jurídicas alegadas nestes autos.

A única ponderação que se deve aqui realizar é a de que um dos requerimentos do demandante parece se dissociar do escopo de um contrato de assistência médica e hospitalar, como é o caso da *“assistência em ambiente natural da criança”*. Ainda que o laudo não seja muito explicativo quanto ao funcionamento desse tratamento psicológico, não se pode olvidar que o custeio das terapias prescritas não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar, devendo se limitar a ambientes clínicos e ambulatoriais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. **O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é abusiva a negativa da cobertura do plano de saúde quanto à intervenção de assistente terapêutico em ambiente domiciliar e escolar, visto que a profissão não tem regulamentação.**

Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº. 2.126.412/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

12

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA

1. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia.

2. "Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente" EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022).

3. "A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, **obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino**" (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.122.472/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SILVESTRE SAÚDE. TEA. Recurso contra decisão de deferimento do pedido de antecipação da tutela. Agravante pleiteia que seja afastada a obrigatoriedade de custeio dos tratamentos de hidroterapia, equoterapia e de acompanhante terapêutico/mediador na escola e em domicílio do agravado, sob alegação de tratamentos experimentais. Reconhecimento da hidroterapia e equoterapia como

13

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

métodos relacionados às terapias multidisciplinares. Conselho Federal de Medicina e do COFFITO. Resolução 443/2014 e Lei 13.830/2019. **Não havendo respaldo legal para realização de terapias em ambiente natural, ou seja, em regime escolar ou domiciliar, devendo ser realizadas somente em ambiente de clínicas e hospitais.** Parcial provimento.

(0065987-41.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Assim se revela razoável excluir qualquer interpretação que conduza na obrigatoriedade de o plano de saúde réu prestar os serviços de assistência médica e hospitalar em ambientes que não sejam clínicas e hospitais.

No que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer, o juízo determinou o fornecimento do tratamento em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

É cediço que a *astreinte* possui caráter coercitivo-punitivo, sendo fixada pelo magistrado com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, destinando-se a evitar que a parte se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária.

A sua cominação objetiva tão somente assegurar o cumprimento da decisão, ostentando, assim, natureza coercitiva e não resarcitória. Nesse contexto, há de ser fixada em quantia que impeça o devedor de inadimplir o mandamento jurisdicional, sob pena de torná-lo ineficaz.

14

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0032993-23.2025.8.19.0000

E, no caso específico destes autos, verifica-se que o valor não viola qualquer dispositivo legal dada sua razoabilidade e o bem objeto da ordem.

Pelo exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso** a fim de desobrigar o réu ao fornecimento de terapias em ambiente escolar e domiciliar.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora

15

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

